



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 640,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	--	---

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao/www.impresanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

- As 3 Séries.....Kz: 734.159,40
- 1.ª Série.....Kz: 433.524,00
- 2.ª Série.....Kz: 226.980,00
- 3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270
Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@impresanacional.gov.ao/marketing@impresanacional.gov.ao/www.impresanacional.gov.ao

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 26/19:

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete de Obras Especiais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Decreto Presidencial n.º 218/11, de 8 de Agosto.

- c) Elaborar as actas síntese de cada reunião;
- d) Acompanhar e garantir a execução das deliberações e recomendações da Comissão;
- e) Exercer as demais tarefas estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

2. O Grupo Técnico de Apoio à Comissão Interministerial do Ordenamento do Território e do Urbanismo é coordenado pelo Secretário de Estado para o Ordenamento do Território e integra Directores Nacionais e técnicos especializados vinculados aos Departamentos Ministeriais da Comissão e outros especialistas requisitados ou contratados, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 12.º
(Apoio Administrativo e Logístico)

1. O Gabinete do Ministro do Ordenamento do Território e Habitação deve prestar o apoio administrativo e logístico necessário ao normal funcionamento da Comissão Interministerial do Ordenamento do Território e do Urbanismo e tem as seguintes competências:

- a) Elaboração e distribuição da convocatória e agenda de trabalho;
- b) Recepção, reprodução e distribuição dos documentos de trabalho;
- c) Registar as presenças e ausências às sessões de trabalho;
- d) Assegurar os serviços de restauração de apoio à reunião, sempre que necessário;
- e) Distribuir as sínteses das deliberações e recomendações das reuniões;
- f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 13.º
(Convocatória)

1. As sessões da Comissão Interministerial do Ordenamento do Território e do Urbanismo são convocadas pelo Coordenador da Comissão com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias.

2. Na convocatória deve constar o dia, a hora e o local da realização da sessão.

ARTIGO 14.º
(Síntese de acta)

1. Em cada sessão da Comissão Interministerial do Ordenamento do Território e do Urbanismo é elaborada, pelo Grupo Técnico, uma síntese de acta da qual consta a indicação sobre a agenda de trabalhos, o resultado da apreciação das questões a ela submetidas e, em especial as recomendações apresentadas.

2. A síntese de acta é lavrada em 3 (três) exemplares autênticos, distribuídos 1 (um) para o Gabinete do Presidente da República, 1 (um) para o Gabinete do Vice-Presidente da República e 1 (um) para o Gabinete do Ministro do Ordenamento do Território e Habitação.

3. Do exemplar em posse do Gabinete do Ministro do Ordenamento do Território e Habitação são feitas cópias para distribuição a todos os membros da Comissão.

ARTIGO 15.º
(Comunicado final e Porta-Voz)

1. A cada sessão da Comissão Interministerial do Ordenamento do Território e do Urbanismo é elaborado um comunicado de imprensa difundido pelos meios de comunicação social, sem prejuízo da prestação de informações e esclarecimentos adicionais à comunicação social pelo Porta-Voz da Comissão.

2. Ao Coordenador da Comissão compete indicar o Porta-Voz.

3. Quando a natureza do assunto o justifique, pode o Coordenador designar algum outro membro da Comissão para prestar esclarecimentos ou informações adicionais à comunicação social.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 28/19
de 16 de Janeiro

Considerando que a aprovação, pela Assembleia Nacional, da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum (LOFTJC), constituiu um passo decisivo no novo ciclo que se abre para a solidificação do Estado de Direito, na medida em que o novo enquadramento territorial e organizacional dos tribunais visa trazer uma maior qualidade, celeridade e eficiência à administração da justiça;

Tendo em conta que a lei prevê que a implementação dos Tribunais da Relação e dos Tribunais de Comarca obedece a um faseamento que é estabelecido em função das condições humanas, materiais e técnicas existentes;

Considerando que estão previstas as primeiras eleições autárquicas no País em 2020, devendo os municípios em que forem instituídos autarquias possuírem Tribunais de Comarca em funcionamento;

Havendo necessidade de se definir um Programa de Implementação da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea b) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Programa de Implementação da Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Do faseamento e implementação da reforma)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial organiza e dinamiza a institucionalização e o funcionamento dos Tribunais da Relação e dos Tribunais de Comarca previstos no novo mapa judiciário, podendo, para o efeito, criar as Comissões e Grupo de Trabalho que sejam necessários.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Ministério

da Justiça e dos Direitos Humanos podem criar Comissões ou Grupos de Trabalho no âmbito das suas competências específicas.

3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial deve estabelecer e implementar um programa concreto de instalação de cada um dos Tribunais da Relação e dos Tribunais de Comarca previstos na Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, compete conjuntamente ao Presidente do Tribunal Supremo, ao Procurador Geral da República e ao Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos apreciar e aprovar o programa nele referido e acompanhar a sua execução, podendo orientar a criação de Comissões e Grupos de Trabalho necessários.

5. O Conselho Superior da Magistratura Judicial desenvolve estas tarefas em coordenação e cooperação com o Conselho Superior do Ministério Público, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e a Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Janeiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

**Programa de Implementação da Lei Orgânica
Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais
da Jurisdição Comum**

I. Objecto

O presente Diploma define o «Programa de Implementação da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro — Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum», concretizando o disposto no n.º 3 do artigo 91.º daquela lei.

II. Faseamento

2.1. A instalação dos Tribunais da Relação e dos Tribunais de Comarca em todas as Províncias obedece a um faseamento que é estabelecido em função das condições humanas, materiais e técnicas existentes nos termos estabelecidos no presente Decreto Presidencial.

2.2. O processo de faseamento aplica-se à instalação dos Tribunais da Relação e de Comarca, em todo o País.

III. Criação das Condições de Implementação da Nova Organização Judiciária

3.1. Os órgãos competentes do Poder Executivo devem criar as condições institucionais, financeiras e materiais necessárias à implementação da nova organização e mapa judiciário.

3.2. O processo de implementação da nova organização e mapa judiciário deve, igualmente, prever a preparação e aprovação dos vários Diplomas necessários à entrada em vigor do novo regime de organização e funcionamento dos tribunais de jurisdição comum bem como o recrutamento e preparação de Magistrados Judiciais, do Ministério Público e funcionários judiciários, assim como a preparação e execução de um plano adequado de gestão de mudança da anterior para a nova organização judiciária.

IV. Cronograma de Implementação da Nova Organização Judiciária

4.1. No programa referido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Presidencial de que este anexo é parte, deve atender-se ao seguinte:

- a) Institucionalização, até ao início da abertura do ano judiciário de 2019, dos Tribunais da Relação de Benguela e de Luanda e dos Tribunais de Comarca onde haja condições infra-estruturais, materiais e humanas;
- b) Criação das condições para a institucionalização, em 2019 e 2020, dos Tribunais de Comarca nos municípios em que serão criadas autarquias, nomeadamente identificação ou construção de imóveis, realização de obras, projectos, distribuição de espaços, equipamentos, orçamentos e fontes de receitas para as respectivas despesas;
- c) Concluir a implementação da nova organização judiciária até ao final de 2021;
- d) Preparação e realização de acções de formação e superação profissional contínua dos magistrados e oficiais de justiça afectos aos tribunais a instituir.

4.2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial deve preparar o presente programa de implementação, em cooperação com o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

V. Legislação a Ser Aprovada

5.1. O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, após a recepção das propostas legislativas do Conselho Superior da Magistratura Judicial deve desencadear os mecanismos para a preparação, discussão e aprovação dos Diplomas legais necessários à implementação da reforma e do novo mapa judiciário, destacando-se, de entre outros, os seguintes Diplomas:

- a) Estatuto dos Magistrados Judiciais;
- b) Estatuto Remuneratório dos Magistrados Judiciais;
- c) Lei definidora das Alçadas dos Tribunais;
- d) Alteração à Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- e) Alteração à Lei Orgânica do Tribunal Supremo;
- f) Regime Jurídico Especial de Carreiras dos Oficiais de Justiça;
- g) Acesso ao Direito, à Justiça e Defesa Pública;

- h) Lei de Alteração Parcial da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica da Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum;
- i) Alteração do Código de Processo Civil, de forma compatibilizá-lo com a reforma judiciária;
- j) Regulamentos da Comissão Nacional de Coordenação Judicial, da Comissão Provincial de Coordenação Judicial e da Unidade de Gestão Provincial;
- k) Outros Diplomas que se entendam serem imprescindíveis ao funcionamento dos tribunais.

5.2. A preparação da legislação mencionada no presente artigo deve ser feita em colaboração com o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público nas matérias que a ele digam respeito.

5.3. O Conselho Superior do Ministério Público deve enviar ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, nos termos estabelecidos no n.º 1 deste artigo, as seguintes propostas de Diplomas Legais:

- a) Estatuto dos Magistrados do Ministério Público;
- b) Estatuto Remuneratório dos Magistrados do Ministério Público;
- c) Lei do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público;
- d) Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República;
- e) Regime Jurídico Especial de Carreira dos Técnicos de Justiça da Procuradoria Geral da República.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 29/19
de 16 de Janeiro

A Lei dos Recursos Biológicos e Aquáticos, Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, estabelece no artigo 7.º e seguintes, entre outras, a obrigação do Estado de assegurar a implementação de medidas sustentáveis de preservação e gestão dos recursos pesqueiros, bem como de prevenção de perigos para a sua renovação e a obrigação de assegurar que os regimes de ordenamento de pescas e de concessão de direitos de pesca contribuam para a defesa da concorrência e a adopção de medidas para o contínuo abastecimento do mercado angolano em bens alimentares.

O cumprimento dessas obrigações legais pressupõe a definição e compatibilização de objectivos, estratégias e metas, para um determinado período de tempo, ou seja um plano concreto.

Tendo por base a melhor informação científica disponível, os dados e informações resultantes da monitorização e as recomendações técnico-científicas de instituições vocacionadas e uma vez observados os princípios específicos como os da precaução, prevenção de gestão integrada e pesca responsável;

Atendendo o disposto nos artigos 16.º e 203.º da referida Lei dos Recursos Biológicos e Aquáticos e do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento da Aquicultura, aprovado pelo Decreto n.º 39/05, de 6 de Junho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Plano de Ordenamento de Pescas e da Aquicultura para o quinquénio 2018-2022, anexo ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Novembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**PLANO DE ORDENAMENTO
DE PESCAS E AQUICULTURA (POPA) 2018-2022**

Introdução e Enquadramento

Num País produtor e consumidor de pescado como Angola, o Sector das Pescas e Aquicultura apresenta um importante potencial para o desenvolvimento nacional, contribuindo não só para a segurança alimentar mas também para o emprego e o alívio da pobreza das populações, através da promoção de uma exploração sustentável e equilibrada dos seus recursos pesqueiros.

Nos últimos anos, foi feito um esforço considerável para incrementar o peso do Sector das Pescas no desenvolvimento da economia do País. Houve um incremento da frota pesqueira e realizaram-se ainda investimentos no domínio do processamento, transformação, conservação e transporte dos produtos da pesca. Apesar do desenvolvimento do Sector, a difícil coordenação e integração dos diferentes elementos da fileira das pescas e aquicultura não facilita as necessárias sinergias e a adição de valor entre os diferentes subsectores.

O Plano de Ordenamento de Pescas e Aquicultura 2018-2022 (POPA) visa um desenvolvimento equilibrado e sustentável do Sector, contribuindo para alcançar os objectivos do Governo Angolano, definidos na Estratégia Nacional de Desenvolvimento a Longo Prazo «Angola 2025» e no Plano de Desenvolvimento Nacional 2018-2022 (PDN).